

AO EXPEDIENTE DO DIA

17 de 04 de 12
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

À Divisão de Assistência no Ministério
Em 16 / 04 / 12
Félix de Sousa Araújo Sabrinho
Secretário Legislativo

Mensagem nº 014

João Pessoa, 02 de abril

de 2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 193/12

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa egrégia Casa Legislativa a anexa Medida Provisória, que dispõe sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo do Grupo Ocupacional Magistério e dá outras providências.

É de se destacar que o Ministério da Educação e Cultura divulgou no último 27 de março que o piso salarial nacional dos professores seria reajustado em 22,22%, e seu valor passa a ser de R\$ 1.451,00 como remuneração mínima do professor de nível médio e jornada de 40 horas semanais.

A correção reflete a variação ocorrida no valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de 2011, em relação ao valor de 2010.

É de se destacar que, como, na Paraíba, a jornada de trabalho para o professor é de 30 horas, o piso é de R\$ 1.088,26 (um mil oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), para os servidores públicos ocupantes de Cargo pertencente ao Grupo Ocupacional Magistério que estejam nos Níveis I e II da Classe A do Anexo II da Lei n. 7.419, de 15 de outubro de 2003.

A Sua Excelência o Senhor

RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB





ESTADO DA PARAÍBA

Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto da Medida Provisória anexa, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Eptácio Pessoa, solicito a análise em regime de urgência, nos termos constitucionais e regimentais, no processamento legislativo da matéria que ora submeto a esse colendo colegiado.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Eptácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,

L a 4 4 J
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Governador em Exercício





ESTADO DA PARAÍBA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 193 , DE 29 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo do Grupo Ocupacional Magistério e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso da atribuição que lhe confere o Art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os servidores públicos ocupantes de Cargo pertencente ao Grupo Ocupacional Magistério que estejam nos Níveis I e II da Classe A do Anexo II da Lei n. 7.419, de 15 de outubro de 2003, passam a ter como vencimento o valor de R\$ 1.088,26 (Um mil oitenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de março de 2012; 124º da Proclamação da República.

L A Y Y J
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Governador em Exercício



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 193/2012.

(Mensagem nº 014 de 02 de abril de 2012)

Parecer nº **840** 2012.

Dispõe sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo do Grupo Ocupacional Magistério e dá outras providências.

AUTORIA: Do Governador do Estado
RELATOR: Deputado RANIERY PAULINO

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem nº 014, de 02 de abril de 2012 (**Medida Provisória nº 193, de 02 de abril de 2012**) da iniciativa do Senhor Governador do Estado, que "Dispõe sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo do Grupo Ocupacional Magistério e dá outras providências."

A exposição de motivos aponta a relevância da Medida Provisória de iniciativa legislativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, destaca que o Ministério da Educação e Cultura divulgou no último dia 27 de março que o piso salarial nacional dos professores seria reajustado em 22,22%, e seu valor passa a ser de R\$ 1.451,00, como remuneração mínima do professor de nível médio e jornada de 40 horas semanais.

É de se destacar que, como, na Paraíba, a jornada de trabalho para o professor é de 30 horas, o piso é de R\$ 1.088,26 (um mil oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), para os servidores públicos ocupantes de Cargo pertencente ao Grupo Ocupacional Magistério que estejam nos Níveis I e II da Classe A do Anexo II da Lei nº. 7.419, de 15 de outubro de 2003.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade

Preliminarmente, inexistem, objeções a questionar quanto aos requisitos formal e material à proposição atende aos termos do § 1º do art. 2º da Resolução nº 982/2005 quanto ao procedimento legislativo regimental da admissibilidade.

A Medida Provisória no seu artigo 1º define que os servidores públicos ocupantes de Cargo pertencente ao Grupo Ocupacional Magistério que estejam nos Níveis I e II da Classe A do Anexo II da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passam a ter como vencimento o valor de R\$ 1088,26 (Um mil e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Da Juridicidade, Constitucionalidade e Legalidade

Com efeito, quanto os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 193, de 2012, se inserem na competência legislativa da Assembleia Legislativa, nos termos do § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, em observância a norma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005, e não incorrem em quaisquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

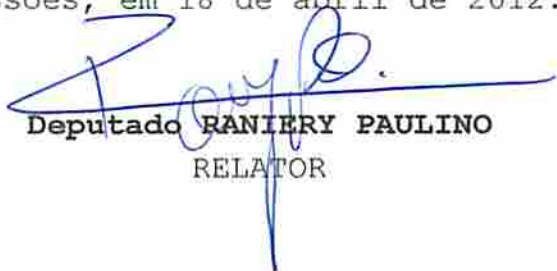
Diante do exposto, a matéria trata de assunto de exclusiva indelegabilidade do Chefe do Poder Executivo do Estado (art. 86, III, da CF), o qual é legitimado por força da norma constitucional, inexistindo, portanto, conflito quanto aos aspectos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade para a adoção da Medida.

Da Conclusão

Pelo exposto voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 193, de 2012, na forma original apresentada, conclamo os ilustres pares seguirem o posicionamento desta relatoria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2012.


Deputado **RANIERY PAULINO**
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posiciona pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 193, de 29 de março de 2012, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2012.

Apreciada pela Comissão
No Dia 23/04/12

Deputado **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

Deputada **LEA TOSCANO**
Membro

Deputada **FRANCISCA MOTTA**
Membro

Deputado **RANIERY PAULINO**
Membro

Deputado **ADRIANO GALDINO**
Membro

Deputado **ANTÔNIO MINERAL**
Membro

Deputada **DANIELLA RIBEIRO**
Membro





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA Nº 01/2012.

(Medida Provisória nº 193/2012)

Dispõe sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo do Grupo Ocupacional Magistério E dá outras providências.

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Os servidores públicos ocupantes de Cargo pertencente ao Grupo Ocupacional Magistério terão como vencimento inicial da carreira o valor de R\$ 1.088,26 (Um mil oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), aplicando-se na progressão horizontal entre os Níveis I a VII percentual de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de efetivo exercício em sala de aula e na progressão vertical Classes A a E, aplicando-se percentuais de 20%, 25%, 30% e 35% de uma classe de referência a outra, observado a capacitação profissional, na forma de que trata a Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir o efetivo desrespeito a legislação, se comprova na recente edição da Medida Provisória nº 193, de 29 de março de 2012, que dispõe sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo do Grupo Ocupacional do Magistério no Estado – Lei Estadual nº 7.419/2003, face não disciplinar qualquer forma de reajuste das demais carreiras, na forma como então ocorria ex vi da Lei Estadual mencionada.

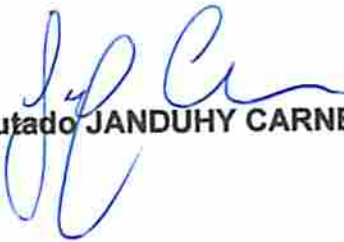
Recebido em:
03/05/2012



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

A proposta ora submetida ao exame de nossos pares, objetiva resolver e garantir os direitos conquistados do mencionado Grupo Ocupacional do Magistério do nosso Estado.

Sala da Comissão em, 3 de maio de 2012.


Deputado JANDUHY CARNEIRO